



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**SESSÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2021.**

**JULGADO N.º: 002 – JIF – PML/2021.**

PROCESSO N.º: 006634/2019 – IMPUGNAÇÃO;

APENSOS N.º.s.: 006206/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00009/2019; PROCESSO N.º 006220/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00010/2019; E, PROCESSO N.º 006221 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00014/2019;

AUTUADO: ALIANÇA REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME;

ENDEREÇO: AV. AUGUSTO CALMON, N.º 1267 – LOJA 01, CENTRO DE LINHARES– ES;

CNPJ: 10.542.750/0001-49

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0018671;

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI, LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO, ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES;

**RELATORA:** JULIANA SILVA MASSUCATTI – MATRÍCULA: 009180.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AS DETERMINAÇÕES TRIBUTÁRIAS. VEDAÇÃO DE REUNIÃO EM UMA SÓ IMPUGNAÇÃO REFERENTE A MAIS DE UM AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONCLUSOES.

## **I – RELATÓRIO:**

Em 12 de abril de 2019 a empresa ALIANÇA REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o n.º 10.542.750/0001-49, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, deste município de Linhares-ES, uma única “IMPUGNAÇÃO” aos Autos de Infrações de n.º.s. 00009/2019, 00010/2019 e 00014/2019, lavrados por Descumprimento às normas Tributárias Vigentes.

Contrariando o que determina a legislação tributária, a impugnante inobservou a formalidade expressa no §2º, do artigo 332, da Lei 2662/2006 que diz: “É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.”

Na manifestação dos Agentes Fiscais de Arrecadação às folhas 25 a 53, do Processo n.º 006634/2019, opinam *“pelo indeferimento do pedido da impugnação apresentada (fls 29)..., e conseqüentemente pela manutenção dos Autos de Infrações de números 0009/2019, 0010/2019 e 0014/2019.”*, mantendo-se, portanto, as exigências tributárias, constantes dos autos de infração ora questionados. (fls. 53).

**É o relatório.**

## VOTO DA RELATORA JULIANA SILVA MASSUCATTI

### I.I - TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AS DETERMINAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTABELECIDAS NO ART. 323, E NO §2º DO ART. 332- CTM. INDEFERIMENTO.

Trata-se de uma única impugnação à JIF - Junta de Impugnação Fiscal, contra os Autos de Infrações de n.ºs. 00009/2019, 00010/2019 e 0014/2019, lavrados em 27/03/2019 e 28/03/2019, por descumprimento às normas tributárias vigentes, as quais foram expressamente mencionadas em cada Auto Lavrado, solicitando o deferimento de sua impugnação, objetivando o cancelamento dos Autos de Infrações ora discutidos".

Sabemos que a Impugnação é o instrumento através do qual o contribuinte contesta o lançamento efetuado em seu nome pela autoridade fiscal. Deste modo, compulsando detidamente os autos do processo, observa-se que o requerente teve ciência da lavratura dos Autos em questão em tempo hábil, de acordo com as fls. 12 a 22 do Processo n.º 006634/2019, (comprovantes de recebimento dos autos, anexo ao processo) restando claro que sua impugnação foi tempestiva, como determina o caput do artigo 332, da Lei 2662/2006 – CTM, que assim estabelece: ***“O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.”***

Porém, deixou de observar a exigência expressa no §2º do mesmo Art. 332, da Lei 2662/2006 CTM que, ***“É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.”***

Nestas condições, ao protocolar o pedido de impugnação dos 3 (três) Autos lavrados numa única defesa, não resta dúvidas que não devemos atender a solicitação da impugnante de que seja deferido o ato impugnado, pois no caso em tela, resta incontroverso que a autuada fez uma única defesa para os três Autos de Infrações lavrados pelo fisco, razão pela qual implica o **INDEFERIMENTO** da impugnação.

Sendo assim, pelos motivos demonstrados nos autos e acolhidos por lei, voto pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação constante do **Processo n.º 006634/2019** com fundamento no Art. 323, c/c Art. 332, §2º do CTM.

É como voto.

### III. Conclusões

Após analisar todas as informações trazidas pelo Processo em questão, concluo pela rejeição da preliminar suscitada pela impugnante, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação constante do **Processo n.º 006634/2019** nos termos do Art. 323, c/c §2º do Art. 332 da Lei 2662/2006, mantendo-se integralmente os lançamentos dos A.I.'s **0009/2019, 00010/2019 e 00014/2019**.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 20 de janeiro de 2021.



JULIANA SILVA MASSUCATTI

(MATRICULA: 9180)

RELATORA SUPLENTE



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 002/2021**

Julgado n.º 002 – JIF – PML/2021.

Processo n.º 006634/2019 – IMPUGNAÇÃO – APENSOS n.ºs 006206/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00009/2019; PROCESSO N.º 006220/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00010/2019; E, PROCESSO N.º 006221 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00014/2019;

Autuado: ALIANÇA REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

Autuante: MUNICÍPIO DE LINHARES

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AS DETERMINAÇÕES TRIBUTÁRIAS. VEDAÇÃO DE REUNIÃO EM UMA SÓ IMPUGNAÇÃO REFERENTE A MAIS DE UM AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuado o ALIANÇA REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação constante nos autos do Processo n.º 0006634/2019, como fundamento o Art. 323, c/c §2º do Art. 332 do CTM, mantendo-se integralmente os Autos de Infração n.ºs 00009/2019, 00010/2019 e 00014/2019, nos termos do voto da Relatora (Suplente) Juliana Silva Massucatti.

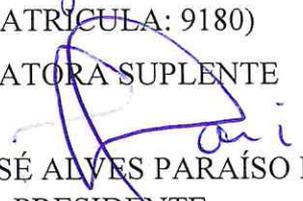
Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgília Lima Andrade Leal e o Presidente Milton José Alves Paraíso Filho.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 20 de janeiro de 2021.

  
JULIANA SILVA MASSUCATTI

(MATRÍCULA: 9180)

RELATORA SUPLENTE

  
MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO FILHO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.002-JIF-PML/2021.  
ACÓRDÃO Nº. 002-JIF-PML/2021.

PAUTA: 15/01/2021.

JULGADO: 20/01/2021.

**Relatora Suplente:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: JULIANA SILVA MASSUCATTI.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

### AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 006634/2019.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: ALIANÇA REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

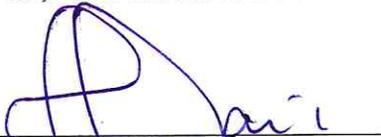
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE NºS 009/2019, 010/2019 E 014/2019.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação na forma do artigo 323, c/c § 2º do artigo 332 do CTM, mantendo-se integralmente os Autos de Infração de nºs 009/2019, 010/2019 e 0014/2019, nos termos do voto da Membro Relatora Suplente. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Relatora Sr<sup>a</sup> Joana Virgílica Lima Andrade Leal votaram com a Membro Relatora Suplente Juliana Silva Massucatti

Linhares-ES, 20 de Janeiro de 2021.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA